SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093393 - MG (2025/0421562-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RINALDO BERNARDES MONTEIRO
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MEIRA - MG182389
		LILIAN EVANGELISTA GONCALVES - MG042068
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ DIAS GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	JORGE VIEIRA DO AMARAL - MG128260
AGRAVADO	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	BARBARA GAMARANO COTA E SOUZA - MG195417
		JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TERMO DE CONSENTIMENTO. ALEGADA FALHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem, com lastro em laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, concluiu que o termo de consentimento assinado pelo paciente mencionava expressamente o risco de perfuração e que as complicações ocorridas estavam adequadamente registradas no documento. Rever tal conclusão demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Súmula nº 7/STJ.

2. Nova distribuição do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, igualmente esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto ausentes o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Inviável o recurso especial pela suposta ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dc009ec-eb4d-4d3b-a0b2-818c8ee08bb2

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dc009ec-eb4d-4d3b-a0b2-818c8ee08bb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093393 - MG (2025/0421562-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RINALDO BERNARDES MONTEIRO
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MEIRA - MG182389
		LILIAN EVANGELISTA GONCALVES - MG042068
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ DIAS GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	JORGE VIEIRA DO AMARAL - MG128260
AGRAVADO	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	BARBARA GAMARANO COTA E SOUZA - MG195417
		JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TERMO DE CONSENTIMENTO. ALEGADA FALHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem, com lastro em laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, concluiu que o termo de consentimento assinado pelo paciente mencionava expressamente o risco de perfuração e que as complicações ocorridas estavam adequadamente registradas no documento. Rever tal conclusão demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Súmula nº 7/STJ.
2. Nova distribuição do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, igualmente esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto ausentes o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados.
4. Inviável o recurso especial pela suposta ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RINALDO BERNARDIS MONTEIRO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

Documento eletrônico VDA58831764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:01
Código de Controle do Documento: 8baf4f65-39a8-4f73-8a91-ec093d025894

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Não viola o princípio da dialeticidade recursal o apelo que enfrenta suficientemente os termos da sentença, indicando as razões do pleito de sua reforma. Constatada a presença do consumidor e fornecedor, nos moldes trazidos pelos artigos 2º e 3º, do CDC, devem ser aplicadas as normas do sistema protetivo do direito do consumidor ao negócio jurídico firmado entre as partes. Embora a inversão do ônus da prova não tenha ocorrido no momento processual adequado, não houve prejuízo à parte autora, visto que além de não cabível no presente caso, a prova técnica requerida foi produzida. O dever de informação nas relações de consumo exige que o consumidor seja adequadamente esclarecido sobre os riscos inerentes ao serviço, em conformidade com o art. 6º, III, do CDC. Se o termo de consentimento apresentado nos autos, assinado pelo autor, descreve os riscos inerentes ao procedimento, incluindo a possibilidade de perfuração, conforme confirmado por laudo pericial, não se caracteriza a insuficiência ou a inadequação do documento, tampouco que houve omissão relevante na prestação de informações pelo médico. Ausente a configuração de falha na prestação do serviço ou de omissão dolosa ou culposa, não se verifica o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil." (e-STJ fl. 1306)

O recorrente aponta violação aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 6º, III e VIII, 14 e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 15 do Código Civil; e 22 do Código de Ética Médica.

Sustenta que houve falha no dever de informação, porque o termo de consentimento subscrito é genérico e padronizado, não atendendo à exigência de individualização das informações acerca dos riscos do procedimento de dilatação endoscópica.

Defende a responsabilidade objetiva e solidária da operadora de plano de saúde e do médico credenciado, com base no art. 14 do CDC.

Postula a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, alegando hipossuficiência técnica.

Defende a configuração de dano moral *in re ipsa*, decorrente da perfuração sofrida durante o procedimento.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.363/1.371.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir: a) a alegada falha no dever de informação do médico e a validade do termo de consentimento; b) a responsabilidade objetiva e solidária da operadora e do médico; c) a inversão do ônus da prova; e d) a configuração do dano moral indenizável.

Documento eletrônico VDA58831764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:01
Código de Controle do Documento: 8baf4f65-39a8-4f73-8a91-ec093d025894

A parte alega violação aos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 22 do Código de Ética Médica, sustentando que o termo de consentimento apresentado é genérico, padronizado e insuficiente para demonstrar o cumprimento do dever de informação.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte Superior, conquanto exija que a informação prestada ao consumidor paciente seja adequada, clara e específica, condiciona o reconhecimento da falha no dever de informar ao exame, em cada caso, do conteúdo concreto do documento subscrito e das circunstâncias fáticas do atendimento, exame esse que se exaure nas instâncias ordinárias.

No caso, o Tribunal de origem assentou expressamente que o termo de consentimento, devidamente assinado pelo autor na data do procedimento, *"(...) menciona a possibilidade de complicações, inclusive a perfuração, hipótese dos autos"* (e-STJ fl. 1.314), tendo o laudo pericial confirmado que, quanto à indagação se *"(...) os riscos de complicações como hemorragias, perfurações, etc. estão devidamente registradas nesse documento"*, a resposta do perito foi "Sim" (e-STJ fls. 1.314/1.315).

Para acolher a pretensão recursal, seria imprescindível reexaminar o conteúdo do termo de consentimento e a prova pericial, o que é vedado em sede de recurso especial. Incide o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação aos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 22 do Código de Ética Médica.

Por consequência, é descabido discutir a responsabilização solidária da operadora de plano de saúde, sob pena de novo revolvimento do acervo fático-probatório, igualmente vedado nesta sede pela Súmula nº 7/STJ.

A parte alega violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando ser hipossuficiente técnica e que o ônus de demonstrar o cumprimento do dever de informação caberia aos recorridos.

Sem razão.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática, dependendo, conforme firme orientação desta Corte, da aferição, pelas instâncias ordinárias, dos requisitos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso, o Tribunal de origem afastou a hipossuficiência probatória do recorrente porque a prova pericial requerida pelo próprio autor foi efetivamente produzida nos autos, atestando o cumprimento do dever de informação. A revisão desse juízo demandaria, novamente, o reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, no que se refere à indicada ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o exame de matéria de natureza constitucional refoge à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não foi demonstrada na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e pelo art. 255, §§ 1º e

Documento eletrônico VDA58831764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:01
Código de Controle do Documento: 8baf4f65-39a8-4f73-8a91-ec093d025894

2º, do RISTJ, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem proceder ao indispensável cotejo analítico nem demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados e o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 14% (quatorze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça deferido ao recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:01
Código de Controle do Documento: 8baf4f65-39a8-4f73-8a91-ec093d025894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.393 / MG

Número Registro: 2025/0421562-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000181334541005 51405286020188130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RINALDO BERNARDES MONTEIRO
ADVOGADOS	: LILIAN EVANGELISTA GONCALVES - MG042068
	GERALDO LUIZ DE MEIRA - MG182389
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ DIAS GOMES MACHADO
ADVOGADO	: JORGE VIEIRA DO AMARAL - MG128260
AGRAVADO	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
	BARBARA GAMARANO COTA E SOUZA - MG195417

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: eb6222bc-b0e6-47bf-ba0b-277a3fe333ee

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: eb6222bc-b0e6-47bf-ba0b-277a3fe333ee